

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF.**

Autuado: Serraria Montezuma Ltda

N. Processo Administrativo: 0800001415/09

n. Auto de Infração: 136233-9/A

SERRARIA MONTEZUMA LTDA, empresa de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, sob o nº. 04.542.845/0001-60, com sede na Ave Sebastião Gama, n. 841 - Bairro Camilo Prates, CEP: 39402-107, na cidade de Montes Claros-MG, neste ato representada por seus procuradores que a esta subscrevem, com endereço profissional na Rua Camilo Prates, n. 252 - sala 202 - 2º andar - Centro - Montes Claros-MG, vem com lizeza e acatamento perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

ao auto de infração em epígrafe, lavrado pelo Instituto Estadual de Florestas-IEF, expondo as razões fáticas, que embebidas nos sustentáculos e, secundados pelos pedidos, darão azo ao requerimento final, na forma que se explica:

DOS PROLEGÔMENOS

O Requerente foi autuado em 16 de março de 1999. Em Janeiro do corrente ano, foi notificado de que o recurso administrativo apresentado ao Diretor Geral do IEF fora "indeferido", sendo estabelecida uma multa de R\$ 19.201,59 (Dezenove mil, duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos).

Ocorre, que o Requerente fora autuado pelas supostas ocorrências:

1. Intervir em área de preservação permanente (nascendo o córrego Riachinho), com um construção de uma caixa de acumulação de água de concreto;

08000000255/16

Montes Claros - Montes Claros-4G - CEP: 39400-000
e-mail: elainegchias@pol.com.br
3196-8438 / (38) 9833-4952

Protocolo 01.02.2018 15:48:44
Tipo Doc RECUPRA DE AUTO DE INFRAÇÃO
Id Adm REGIONAL NORTE
Id Org ASSISTENTE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
Id Ext SERRARIA MONTEZUMA
Assunto RECURSO DE A T 136233-9/A

2. Intervir em área de preservação permanente (borda de tabuleiro), efetuando reflorestamento de eucalipto em duas áreas distintas, sem autorização especial.

A presente autuação teve como fundamentos que o **Requerente** teria infringido o disposto nos artigos 10, incisos IV/VIII; artigo 4; inciso II/IV/VI; Lei Estadual n. 14.309/2002; artigo 86; inciso/anexo III; cod. 305; Decreto Estadual n. 44.844/2008.

Art. 10 – Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada:

IV – em nascente, ainda que intermitente, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

VIII – em borda de tabuleiro ou chapada, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros), em projeção horizontal;

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme o disposto no Decreto Estadual, chega-se à conclusão de que a presente defesa é apresentada dentro do seu prazo legal (**20 dias**).

NULLIDADE DO AUTO DE TRANSGRESSÃO

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134).

Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

É o que dispõe, por exemplo, o art. 2º da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a qual considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando estes estiverem “contaminados” de ilegalidade do objeto, que, conforme a própria lei, ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou ato administrativo.

Trata o art. 2º da Lei da Ação Popular que:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.”

Veja-se o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito da forma dos atos administrativos:

“Partindo-se da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade.

É verdade que, na concepção restrita de forma, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um procedimento.

Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.

Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a ilicitude do ato. Por exemplo, se a lei exige a forma escrita e o ato é praticado verbalmente, ele será nulo;

Se a lei exige processo disciplinar para demissão de um funcionário, a falta ou o vício naquele procedimento invalida a demissão ainda que esta estivesse correta quando isoladamente

considerada.

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o **conceito de forma**.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui **garantia jurídica** para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.)

Veja-se o que diz Antônio da Silva Cabral sobre o princípio da relevância das formas processuais:

"1. Conceituação. Por força deste princípio, toda infração de regra de forma, em direito processual, é causa de nulidade, ou de outra espécie de sanção prevista na legislação.

Em direito processual fiscal predomina este princípio, pois as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas. Assim, a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou lavrado um auto de infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão."

(CABRAL, Antônio da Silva. **Processo administrativo fiscal**. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 73) (grifo inovado)

Como restarão a seguir demonstradas, a informação da disposição legal infringida e as penalidades aplicáveis, que envolvem o lançamento efetuado pelo IEF, não podem ser aplicadas ao caso concreto evitando de nulidade insanável a autuação.

DOS SUSTENTÁCULOS

Feito esse breve relato dos fatos, superados os argumentos preliminares, volta-se a rebater os fundamentos que culminaram no Auto de Infração Ambiental ora impugnado.

DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

O auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Passemos à análise do Auto de Infração. Reza o Decreto Estadual n. 44.844/2008:

Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o JEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 3º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado, dispensado este em assuntos de fauna, pesca e flora, bem como nos casos de instalação sem LI e de perfuração de poço sem a autorização.

Analisando o Auto de Infração, é possível verificar que houve o embargo total no estabelecimento, onde ficou registrado: "Neste ato fica embargada e interdita a área, obra, estabelecimento total. Qualquer atividade de exploração florestal nas áreas, objeto das infrações, até que sejam sanadas das irregularidades junto ao órgão ambiental competente."

O referido embargo foi efetivado pelo sargento William César Silveira Araujo - masp. N. 091.244-4. Ocorre que, Termo de Embargo fora emitido com data de vencimento em 05/04/2009, atestando o embargo da obra edificada no local objeto do auto de Infração.

Verifica-se que inexistente qualquer laudo emitido por técnico habilitado, conforme preceitua legislação.

Dessa forma, torna-se totalmente nulo o Auto de Infração e o embargo praticado, o que feriu diretamente a lei ambiental.

Por outra sorte, ainda analisando o Auto de Infração, verifica-se outros vícios que o tornam nulos. Reza a legislação:

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batatão após numeração e digitalização.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

Observa-se ainda na documentação que embasa o Auto de Infração que, no auto de Infração n. 053367/2008 (formulário usado por falta de formulário do ano de 2009, conforme atestado no mesmo documento, às fls. 02), o servidor credenciado fora o Sr. Willian Souto Mendes, masp 103.265.5, também policial militar. Já o 3º sargento Sr. Willian Cesar S. Araújo, passa então a ser testemunha, ou seja, passa a figurar como o Policial Flores al que acompanha a ocorrência, juntamente com o colega o Sr. José Valtenir R. da Silva.

Verifica-se ainda na mesma folha, que a lavratura deste documento se deu em 16/03/2008, com erro formal do ano, onde deveria ser 16/03/2009.

Como explicar então um Auto de Fiscalização emitida em 12/03/2009 às 15:40 horas, com fiscalização ocorrida em 16/03/2009 as 11:40 da manhã. No mínimo obscuro e sem embasamento.

Ora, como um Auto de Fiscalização fora emitido, quatro dias antes da visita do servidor credenciado para vistoriar o local.

Mais estranheza ainda, ao verificar que no Relatório, são descritas todas as informações dos supostos locais de irregularidades, usando ainda do termo: “em vistoria no local constatamos o seguinte:”.

Observa-se ainda que a fiscalização fora feita pelos policiais militares **desacompanhados de qualquer servidor do IEF ou outro órgão de fiscalização estadual, mas, o Auto de Fiscalização fora assinado por um servidor do IGAM de nome Wanderley Almeida Coelho, masp 114.6927-7.**

Reza ainda o mesmo Decreto que:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980 Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

(...)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de

Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o *caput*, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

(...)

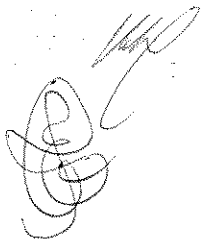
§ 3º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado, dispensado este em assuntos de fauna, pesca e flora, bem como nos casos de instalação sem LI e de perfuração de poço sem a autorização.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

No caso em comento, verifica-se ainda, que o Auto de Infração fora efetivado, sem a presença dos donos da fazenda, de forma unilateral, indo a contrário do que preceitua a lei.

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;



VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

É importante esclarecer que quando existir vício insanável, este deverá ser considerado nulo, ou seja, este auto de infração é nulo, desde o momento em que se identificou o responsável pela infração ambiental, bem como o responsável pela lavratura do Termo.

Quando os autos de infração apresentarem vícios (defeito grave que torna uma pessoa ou coisa inadequadas para certos fins ou funções) sanáveis (curável, resolúvel, remediável) poderão ser convalidados de ofício pela autoridade julgadora (sem que a parte tenha que requerer), mediante despacho saneador.

DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa.

Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”.

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera.

A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJJ: 11/10/2007, p. 49).

Bem observa em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

“o princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental

cognitivo à construção de fundamentos ótidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões”

Evidente eu não dado o direito ao contraditório ao Requerente, no processo onde este apenas tomou ciência do Processo existente no momento em que recebeu a notificação com o boleto de pagamento da multa.

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PELO DANO AO MEIO AMBIENTE

A responsabilidade ambiental é de ordem *objetiva*. Significa dizer que não se há de perquirir *culpa* ou *dolo*, bastando o *nexo causal*.

Na responsabilidade objetiva não significa imputação objetiva, sendo imprescindível à presença de *nexo causal* entre uma *ação* ou *omissão* do infrator e o dano.

Assim sendo, a **simples condição de proprietário não basta para responsabilização por eventuais danos ali existentes**, mas somente em caso de omissão sua.

Embora a obrigação de reparação do dano ambiental seja considerada uma obrigação *propter rem*, o proprietário somente poderá ser responsabilizado por danos anteriormente existentes se acaso se omitir, permitindo, por exemplo, que seus perpetradores continuem na prática, ou impedindo que área se regenere.

Ocorre que o Reclamante, não teve qualquer intenção em praticar um ilícito ambiental em sua fazenda somente, teve conhecimento no momento em que recebeu a notificação do auto de infração. Ao contrário, a obra efetivada teve o condão de preservar a nascente do rio, que em tempos de chuvas e temp estades, se misturava à enxurrada ali existente, correndo-se sério risco de que fosse enupida a nascente pela lama que descia pelo local. O muro de arrimo ali edificado e que fora derrubado pelos militares, foi edificado com a intenção de modificar o curso da enxurrada e não do rio. Sempre teve o intuito de dar vazão à nascente para que nunca viesse a secar. Por outro lado, deve-se esclarecer ainda, que, qual ser humano, em sã consciência iria edificar obra para secar a nascente de um rio, sabendo da escassez de água que assola a região

onde encontra-se a fazenda.

Em momento algum foi apurado que o delito havia sido feito pelo Recorrente com o fim de modificar ou dar outra destinação à água do minadouro, senão preservar o local.

DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se respeitosamente seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta ao Recorrente.

Em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo que o mesmo compromete-se, inclusive, a promover o plantio do número de pinheiros recomendáveis, evidentemente que nas áreas próprias, sob a orientação de técnicos especializados do IAP ou da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

Caso não atendidos os pedidos acima, e que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento);

Requer-se ainda, que sejam declarados nulos todos os processos existentes contra o Requerente, de acordo com o artigo 100, do Decreto 6.514/08, por estar eivado de vícios insanáveis, e em razão do *NON BIS IN IDEM* na responsabilidade administrativa por dano ambiental e;

Que advenha toda a plenitude requestada!

Justiça é desejo firme e contínuo de dar a cada um o que lhe é devido.

Montes Claros-MG, 31 de janeiro de 2016.


ELAINE GONÇALVES DIAS COSME

OABMG 109.648


KENE KENEART COSME

OABMG 41.091